



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10530.001004/2003-21
Recurso nº 147.511 Voluntário
Matéria IRPJ - EX: DE 1999
Acórdão nº 101-96.842
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente CLÍNICA SENHOR DO BONFIM LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SALVADOR - BA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Ano-calendário: 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DISCUSSÃO
CONCOMITANTE NA ESFERA JUDICIAL - RENÚNCIA À
ESFERA ADMINISTRATIVA.

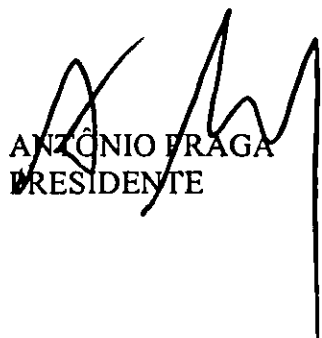
A discussão da mesma matéria perante o Poder Judiciário implica
em renúncia à esfera administrativa, em que pese a autonomia de
instâncias, sob pena de serem proferidas decisões conflitantes.
Súmula n.º 01 do 1º CC.

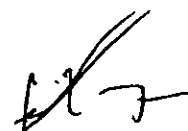
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA
ANULAR O ACÓRDÃO PROLATADO E NEGAR
PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA
CONTRIBUINTE.**

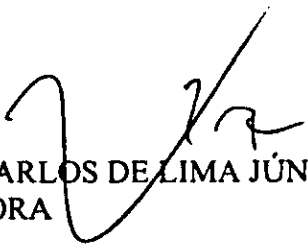
Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de Declaração opostos pela
Fazenda Nacional para retificar o acórdão n.º 101-95.766, proferido em 19/09/2007, no sentido
de não conhecer do recurso em face da concomitância com ação judicial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO FRAGA
PRESIDENTE




JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, VALMIR SANDRI e ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA.



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 279/280) opostos pela Fazenda Nacional em 19/09/2007 em face do Acórdão n.º 101-95.766 desta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 264/275) que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

Em fiscalização junto à Clínica Senhor do Bomfim Ltda., prestadora de serviços de diálise e hemodiálise, constatou-se que esta se utilizou, durante o ano-calendário de 1.998, do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente para fins de determinação da base de cálculo presumida do IRPJ. Contudo, por entender a autoridade fiscal que os serviços por ela prestados não se caracterizavam como hospitalares, foi lavrado auto de infração para constituir o crédito tributário do fisco através da aplicação do coeficiente de 32% sobre as receitas da atividade, nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, alínea 'a'.

A DRJ em Salvador, ao apreciar a impugnação da contribuinte, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, sendo a parcela exonerada correspondente apenas à retificação do cálculo do lançamento.

Em sessão realizada em 22 de setembro de 2.006, esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte, sob o entendimento de que não importa o local em que o serviço é prestado para que sua natureza seja considerada hospitalar, mas tão somente a essência intrínseca da prestação, qual seja, dar amparo à saúde humana. Assim, considerando-se a complexidade que envolve o serviço de hemodiálise, que exige pessoal especializado, espaço físico adequado, equipamentos sofisticados e rotinas específicas, foi mantida a aplicação da alíquota de 8% para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ.

Devidamente intimada do acórdão prolatado, a União Federal opôs Embargos de Declaração alegando que, conforme documentos de fls. 238/263, acostados aos autos em 09 de outubro de 2.006, ou seja, após o julgamento deste E. Conselho de Contribuintes, a contribuinte pretende, através de ação judicial ajuizada após a interposição do recurso voluntário, suspender a exigibilidade e anular o auto de infração que embasa o presente processo administrativo.

Desta forma, entende a União Federal que o recurso voluntário interposto pela contribuinte não poderia ter sido conhecido, vez que a propositura de ação judicial sobre o mesmo assunto versado nos autos implica em renúncia à esfera administrativa. Requereu, por fim, que haja manifestação sobre os documentos acostados aos autos após o julgamento desta Câmara, bem como que o julgamento seja retificado para desconhecer o recurso voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, Relator

Conforme se pode vislumbrar através dos documentos acostados aos autos logo depois do julgamento proferido por esta i. Câmara, a contribuinte, após a interposição do recurso voluntário, ajuizou a ação judicial n.º 2006.33.04.005916-9, em trâmite perante a Vara Única de Feira de Santana/BA, buscando suspender a exigibilidade e, por fim, anular o crédito tributário constituído através do auto de infração ora guerreado.

Importante apenas ressaltar que a exigibilidade do crédito tributário em discussão já estava suspensa, nos termos do artigo 151, III do CTN, vez que pendente de julgamento o recurso voluntário anteriormente interposto, sendo desnecessária a antecipação dos efeitos da tutela concedida judicialmente para tal finalidade. Já em relação ao mérito versado na ação judicial, nota-se que a contribuinte pretende anular o IRPJ relativo ao ano-calendário de 1.998 sob o fundamento de prestar serviços de natureza hospitalar.

Ademais, conforme se pode consultar através do site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.gov.br), já foi proferida sentença procedente nos autos, tendo sido interposto recurso de apelação pela União Federal.

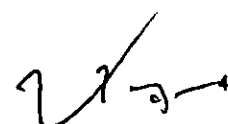
Por outro lado, em que pese a autonomia de instâncias, é sabido que não se pode admitir a concomitância de discussões na esfera judicial e administrativa sob pena de serem proferidas decisões conflitantes, o que seria contrário ao ordenamento pátrio, em obediência ao princípio da segurança jurídica.

Desta forma, a discussão da mesma matéria perante o Poder Judiciário implica em renúncia à esfera administrativa, ainda que os motivos alegados em ambas as esferas fossem diversos, vez que a preclusão diz respeito à matéria e não aos motivos que justificam a tese defendida.

Neste sentido, após rotineiras decisões deste Primeiro Conselho de Contribuintes foi editada a Súmula n.º 01 que pacificou o assunto assim determinando:

"Súmula 1ª CC n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

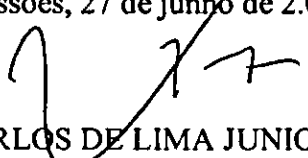
Assim, considerando-se que no presente caso o litígio judicial foi instaurado em 03/08/2006, data em que a contribuinte ajuizou a Ação Anulatória n.º 2006.33.04.005916-9, resta claro que quando esta Câmara, sem ter conhecimento da existência de processo judicial, julgou o recurso voluntário por ela interposto em sessão realizada em 22/09/2006, ou seja, 50 (cinquenta) dias após o ajuizamento da demanda judicial, já havia ocorrido a renúncia à esfera administrativa. Contudo, caso a medida judicial tivesse sido ajuizada após o trânsito em julgado do acórdão prolatado por esta Câmara, decerto seria julgada extinta sem resolução do



mérito por falta de interesse de agir da contribuinte (art. 267, VI do CPC), já que havia saído vitoriosa na esfera administrativa.

Nesse diapasão, diante da comprovada concomitância de discussões na esfera judicial e administrativa através da documentação acostada logo após o julgamento proferido por este E. Conselho de Contribuintes, voto no sentido de dar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela União Federal, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para anular o v. acórdão prolatado e não conhecer do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

Sala das sessões, 27 de junho de 2.008.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

